SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101976 - SC (2026/0214194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	M F B
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
		ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise desfavorável da culpabilidade do agente foi concretamente fundamentada, uma vez que o delito foi cometido após a ingestão de bebida alcoólica, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoria o incremento da pena-base.

2. A personalidade negativa do agente foi justificada, diante de seu comportamento agressivo reiterado no âmbito doméstico, que ficou evidenciado ao longo da instrução do feito, o que justifica idoneamente a exasperação da pena.

Documento eletrônico VDA59481128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e2e9b2b4-18c6-43ee-b04d-8ce0aaff1788

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a reincidência, aliada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e2e9b2b4-18c6-43ee-b04d-8ce0aaff1788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101976 - SC (2026/0214194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	M F B
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
		ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise desfavorável da culpabilidade do agente foi concretamente fundamentada, uma vez que o delito foi cometido após a ingestão de bebida alcoólica, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoria o incremento da pena-base.

2. A personalidade negativa do agente foi justificada, diante de seu comportamento agressivo reiterado no âmbito doméstico, que ficou evidenciado ao longo da instrução do feito, o que justifica idoneamente a exasperação da pena.

Documento eletrônico VDA59199698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: fc06fe3e-0679-4bee-89e4-d9b3af30ee97

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a reincidência, aliada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. F. B. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem, *in limin*e.

O agravante insiste na ilegalidade da valoração negativa da personalidade e da culpabilidade do agente, bem como na inadequação do regime inicial fechado, diante da pena inferior a 4 anos de reclusão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso, a decisão impugnada foi clara ao concluir que a análise desfavorável da culpabilidade e da personalidade do agente foi concretamente fundamentada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, bem como é inviável o abrandamento do regime, diante da reincidência e das circunstâncias negativas. Confira-se (fls. 242-249, grifos no original):

> O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o magistrado assim procedeu (fls. 23, grifei):
>
> > **A culpabilidade é negativa, uma vez que as lesões foram cometidas após ingestão de bebida alcoólica**, o que torna a conduta mais reprovável, já tendo o STJ decidido que "A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas,

Documento eletrônico VDA59199698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: fc06fe3e-0679-4bee-89e4-d9b3af30ee97

> desborda do tipo penal do art. 129, § 9°, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base" (STJ. AgRg no AR Esp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, D Je de 16/11/2021.); os antecedentes serão considerados oportunamente; não existem elementos nos autos capazes de inferir a conduta social do agente; **a personalidade é negativa, pois, conforme relato do inquérito, tem-se que o réu já havia agredido a vítima anteriormente, demonstrando que se trata de pessoa agressiva**; os motivos são normais ao tipo; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo; a vítima em nada contribuiu para o delito. Sendo assim, havendo duas circunstâncias negativas, fixo a pena-base no patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, ocasião em que requereu a reforma da dosimetria da pena e o abrandamento do regime. O Tribunal de origem manteve a sentença irretocável pelos seguintes motivos (fl. 13, destaquei):

> No que se refere ao pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade, sustenta o apelante que a embriaguez voluntária não poderia ser utilizada como fundamento para exasperar a pena-base. A sentença, contudo, consignou expressamente que a culpabilidade do agente se mostrou exacerbada porque **as agressões foram praticadas após a ingestão de bebida alcoólica**, circunstância que, no caso concreto, aumentou a reprovabilidade da conduta, sobretudo diante do contexto de violência doméstica.
>
> Observa-se que o juízo sentenciante não se limitou a uma consideração abstrata da embriaguez, mas destacou que **o apelante, mesmo alcoolizado, dirigiu-se à residência da vítima e passou a agredi-la fisicamente, revelando maior censurabilidade do agir**. Trata-se, portanto, de fundamentação concreta, extraída das circunstâncias do fato, apta a justificar a negativação do vetor, não havendo falar em ilegalidade ou bis in idem. Assim, mantém-se a valoração negativa da culpabilidade tal como lançada na origem.
>
> [...]
>
> Quanto à personalidade, a defesa alega que sua negativação estaria fundada em registros inquisitoriais e em ações penais em curso, o que seria vedado. A sentença, todavia, ao examinar o vetor, consignou que **a personalidade do apelante se mostrava negativa diante de seu comportamento agressivo reiterado no âmbito doméstico, evidenciado não apenas pelo relato da vítima, mas também por elementos colhidos sob o crivo do contraditório.**
>
> Com efeito, conforme registrado, o policial militar ouvido em juízo relatou que **a vítima informou, no atendimento da ocorrência, que já vinha sendo ameaçada e agredida pelo**

Documento eletrônico VDA59199698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: fc06fe3e-0679-4bee-89e4-d9b3af30ee97

> **apelante em ocasiões anteriores**. Esses dados, aliados ao modo de execução do delito em análise, foram utilizados pelo magistrado para concluir pela agressividade do apelante, sem que se tenha atribuído valor negativo a meros inquéritos ou ações penais em curso como antecedentes ou maus antecedentes. A fundamentação, assim, baseou-se em elementos concretos dos autos, extraídos da prova judicial, mostrando-se idônea e suficiente para a negativação da personalidade, inexistindo o vício apontado.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

[...]

O conceito de culpabilidade, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

[...]

A **culpabilidade** foi considerada negativa porque o réu cometeu o delito após a ingestão de bebida alcoólica. A jurisprudência desta Corte entende que **o fato de o acusado cometer o delito sob a influência de álcool demonstra a maior seriedade das circunstâncias e autoriza o incremento da pena-base.**

[...]

Assim, não identifico a ilegalidade apontada pela defesa, razão pela qual deve ser mantido o desvalor da culpabilidade.

A **personalidade** foi valorada negativamente, diante da conduta agressiva reiterada do paciente em âmbito doméstico contra a vítima. O acórdão registrou que a ofendida "**já vinha sendo ameaçada e agredida pelo apelante em ocasiões anteriores" (fl. 13).**

A meu ver, os elementos apresentados são idôneos, porquanto as instâncias de origem se pautaram em fundamentos concretos, constantes dos autos, para concluir pela desfavorabilidade da personalidade do réu.

Esse entendimento não contraria a jurisprudência desta Corte que se firmou na direção de que "demonstrado que o paciente é pessoa violenta e agressiva, não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da sanção em razão da sua personalidade, concretamente valorada como negativa" (**HC n. 139.358/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/5/2010).

[...]

Portanto, verifico que a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59199698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: fc06fe3e-0679-4bee-89e4-d9b3af30ee97

> [...]
> A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da **Súmula n. 269 do STJ**, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, **quando favoráveis as circunstâncias judiciais**.
> No caso, em que pese a reduzida pena aplicada, o réu é reincidente e ostenta duas circunstâncias judiciais negativas, o que impede a aplicação da Súmula n. 269 do STJ ao caso.

Portanto, reitero a conclusão de que a análise desfavorável das vetoriais foi concretamente fundamentada e reafirmo a legalidade do regime fechado, diante da reincidência ostentada pelo réu, aliada à existência de circunstâncias judiciais negativas, o que afasta a incidência da Súmula n. 269 do STJ ao caso.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propós ito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022) .

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59199698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: fc06fe3e-0679-4bee-89e4-d9b3af30ee97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.976 / SC

Número Registro: 2026/0214194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025001144010 50109285620238240039 50245073720248240039 82025001144010

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALFREDO DRIESSEN NUNES
ADVOGADO	: GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: M F B
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M F B
ADVOGADOS	: GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
	ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59454245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:47
Código de Controle do Documento: 3555c199-de3d-4f19-b301-7d29309ba36f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:47
Código de Controle do Documento: 3555c199-de3d-4f19-b301-7d29309ba36f